

A
Comissão de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

REF.: CE Nº 004/2025

PROCESSO LICITATÓRIO: 095/2025

OBJETO.: *Contratação de empresa especializada para conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada na Rua Arthur Bernardes, bairro São Paulo, cidade de Guarará-MG, composta por módulos pré-fabricados autoportantes no sistema Light Steel Frame, incluindo todos os seus componentes estruturais, arquitetônicos, elétricos, de acessibilidade, prevenção e combate a incêndios, entre outros, necessários para o pleno funcionamento da unidade, em conformidade com as Resoluções SES nº 3341/20212 e SES/MG nº 3921/2013, conforme Convenio Estadual nº 2255/2013 e Processo Judicial nº 0025115-17.2016.8.13.0069 para cumprimento da Sentença nº 5000398-69.2024.8.13.0069.*

DA TEMPESTIVIDADE

No dia 18/12/2025 às 15:05h a comissão enviou mensagem no chat da licitação informando a data limite de 29/12/2025 às 23:59h. A proponente PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, apresentou novo recurso no sistema e contrarrazão sobre o recurso apresentado pela **MOORE ENGENHARIA LTDA** que ainda não foi analisado pelo comissão de licitação.

Conforme prazo apresentado pela comissão de licitação, a presente contrarrazão é tempestiva e deve ser regularmente analisada.

DA CONTRARAZÃO

Abaixo apresentamos nossas alegações com relação à apresentação de contrarrazão **pela PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**:

SINTESE DO RECURSO – ITEM I ao III

A empresa **PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, apresentou sua primeira contrarrazão no dia 17/11/2025 ao recurso interposto pela **JS EMPREENDIMENTOS**. Neste momento a contrarrazoante não tratou do item 17.9 do edital, que fala sobre a caução de participação, tendo portanto precluído seu direito com relação à discussão em questão.

Assim a **PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, apresenta novo recurso no dia 22/12/2025, manifestando o item do edital 17.9 conforme segue:

“Ainda assim, a Comissão de Licitação permitiu a participação e o prosseguimento no certame de licitantes que não atenderam à exigência editalícia, circunstância que maculou o procedimento de vício insanável e prejudicando sobremaneira a Recorrente”.

Nesse sentido, a **PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, **corrobor**a com a tese apresentada no recurso da **MOORE ENGENHARIA LTDA**, conforme o item 1 – **DA CONTRADIÇÃO ADMINISTRATIVA: CAUÇÃO E PRECLUSÃO DO ATO**, onde apresentamos os fatos decorrentes do processo de licitação, no que tange o comportamento contraditório em modificar decisão anterior, violando o princípio da economicidade e competitividade, além do Edital não demonstrar no seu Estudo Técnico preliminar (ETP) a justificativa da real necessidade da caução, aceitando a ampla concorrência de participação.

No edital no **TERMO DE REFERÊNCIA**, item 3 - **DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**, indica que o objeto desta contratação foi caracterizado como **Obra COMUM de engenharia**, devendo ser licitado na modalidade concorrência, na forma eletrônica e no Estudo Técnico preliminar, na descrição da necessidade, informa como vemos em tela:

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, é encontrar a melhor solução para recuperação dos serviços executados que foram danificados pela depreciação devido ao longo tempo de paralização e dar continuidade na obra de construção da UBS tipo 1, em sistema Light Steel Framing, e todos os seus componentes.

Para condução das obras será necessária substituição parcial das estruturas em Steel Framing, revisão e reparos na estrutura metálica, substituição de paredes em Steel Framing, substituição das redes de águas e esgotos, revisão geral do SPDA, reconstrução da rede elétrica, reparos em complementação de azulejos e continuidade dos serviços não executados.

No item **12.5.** do edital, informa:

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Assim demonstramos de forma objetiva, com fatos destacados no recurso do processo de licitação, e de trechos de seu edital, que a definição do seu objeto se refere a uma obra comum de engenharia, conforme destacado em seu TERMO DE REFERÊNCIA. Ademais, a falta de itens de relevância que apresente “alta complexidade”, não gera a necessidade de cobrança de caução participação, conforme já demonstrado no recurso enviado no dia 22/12/2025 pela **MOORE ENGENHARIA LTDA**.

DA REGULARIDADE, LEGITIMIDADE E VINCULAÇÃO DO PARECER TÉCNICO AO EDITAL – item IV

Como demonstrado anteriormente em nosso recurso, destacamos de forma clara e fundamentada o fato de que o edital falhou em não apresentar a exigência de itens de relevância.

Nesse sentido, destacamos que é vedado à Administração, na fase de julgamento, inovar criando critérios restritivos não previstos expressamente. Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, na ausência de definição de quantitativos mínimos para parcelas de relevância, deve-se considerar apta qualquer comprovação de execução da tecnologia.

Exigir quantitativos elevados ou específicos de LSF neste momento, sem prévia publicidade no Edital, configura subjetivismo e cerceamento de defesa, ferindo o Art. 12, inciso VII da Lei 14.133/2021. Requer-se, assim, o reconhecimento da capacidade técnica operacional mediante a apresentação de atestados que comprovem a execução da metodologia, independentemente do volume, dada a lacuna do edital. Conforme amplamente destacado no Recurso anteriormente interposto.

DO PEDIDO


A empresa **MOORE ENGENHARIA LTDA** diante de todo o exposto acima, e da contrarrazão apresentada a esta estimada comissão vem **REQUERER**:

- a) Que não reconheça o recurso impretado pela PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA enviada em 22/12/2025;
- b) Que não reconheça a contrarrazão impretada pela PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA enviada no dia 29/12/2025.

Que seus recursos possuem finalidade principal de tumultuar o certame, não consideração a lisura do processo licitatório, não apresentado fatos relevantes ou novos ao processo de licitação, desconsiderando as ocorrências registradas no chat da licitação, configurando **ATO PROTELATÓRIO**.

Termos em que pedimos deferimento da presente contrarrazão,

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2025


Heytor A. V. Moore
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2018119475

MOORE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 35.110.727/0001-06